



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257821 - DF(2026/0043508-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
RECORRIDO : HELAINE DE OLIVEIRA PESSOA CIRQUEIRA
RECORRIDO : HEMAG IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ - DF036131
LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - DF004775

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem julgou integralmente a controvérsia, tal como posta, consignando que a falta de notificação da segunda cessão não exime o devedor do cumprimento da obrigação quando não comprovada a quitação, além de afirmar a ausência de apresentação de comprovante de pagamento pelo ente federativo (fls. 384-386; 373-379). Inexiste, pois, contradição apta a anular o julgado.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ.

3. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se efetivamente houve a quitação do débito. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257821 - DF(2026/0043508-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
RECORRIDO : HELAINE DE OLIVEIRA PESSOA CIRQUEIRA
RECORRIDO : HEMAG IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ - DF036131
LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - DF004775

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem julgou integralmente a controvérsia, tal como posta, consignando que a falta de notificação da segunda cessão não exime o devedor do cumprimento da obrigação quando não comprovada a quitação, além de afirmar a ausência de apresentação de comprovante de pagamento pelo ente federativo (fls. 384-386; 373-379). Inexiste, pois, contradição apta a anular o julgado.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ.

3. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se efetivamente houve a quitação do débito. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido na

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração na origem foram REJEITADOS (fls. 373-379; 384-386).

Nas razões do recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a” da CF, a parte recorrente aduz violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a sentença recorrida é contraditória, aduzindo o seguinte (fls. 401-402):

Trata-se de contradição interna (art. 1.022, I, do CPC): ao tempo em que afirma não ter sido comprovado a quitação integral do subsídio, o acórdão recorrido confirmando a transferência do saldo remanescente para conta judicial, onde se conclui que o dispêndio integral do valor da foi realizado pelo ente público.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 290 do Código Civil, ao argumento de que a segunda cessão não foi notificada ao devedor, razão pela qual não teria eficácia em relação ao Distrito Federal;

Afirma ter feito o pagamento do precatório à credora originária e que houve depósito do saldo remanescente em conta judicial;

Aduz que não caberia a aplicação do art. 373, I, do CPC para inverter o ônus da prova do pagamento, razão pela qual, *in casu*, caberia à parte autora comprovar que comunicou ao cedente (recorrido) a cessão de crédito, não sendo exigido do devedor comprovar que pagou o credor (fls. 399-402).

Requer seja o recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de improcedência.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 318-319; 323):

Em relação ao primeiro ato de transmissão de obrigação, consta nos autos que o devedor (Distrito Federal) foi inequivocamente notificado da cessão, conforme o parecer ID 66013199, pág. 2, e a certidão de registro n. 236/2009 (ID 66013199, pág. 8). No entanto, no que se refere à segunda cessão de crédito, não há nos autos da reclamação trabalhista qualquer comprovação de que tenha sido

comunicada ao devedor. Dessa forma, a princípio, poder-se-ia cogitar a ineficácia da cessão em relação ao devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil.

Ocorre que, a meu ver, a solução do caso demanda, primordialmente, a verificação acerca da efetivação do pagamento do precatório, ainda que em favor do credor anterior à segunda cessão. Isso porque, caso não demonstrada a quitação integral do débito, o devedor não pode ser considerado exonerado do cumprimento da obrigação.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão ID 66013200, pág. 1, atesta a quitação dos créditos dos exequentes, restando, contudo, pendentes de liberação os valores residuais devidos aos credores que promoveram cessões de crédito, dentre eles RAIMUNDA ALVES DA SILVA, credora originária. Ademais, as págs. 2 e 3 do mesmo documento indicam a transferência desse saldo remanescente para outra conta judicial. Por sua vez, por meio do alvará judicial nº 13/2018 (ID 66013200, pág. 5), o juízo trabalhista determinou a transferência do saldo da conta judicial com os valores remanescentes para a conta única de titularidade do TJDF (Conta Precatórios).

Outrossim, o Ente Federativo não apresentou qualquer comprovante de pagamento ou transferência dos recursos, seja a RAIMUNDA ALVES DA SILVA, credora originária, ou à primeira cessionária, J.E.C COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.

Inicialmente, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem julgou integralmente a controvérsia, tal como posta, consignando que a falta de notificação da segunda cessão não exime o devedor do cumprimento da obrigação quando não comprovada a quitação, além de afirmar a ausência de apresentação de comprovante de pagamento pelo ente federativo (fls. 384-386; 373-379). Inexiste, pois, contradição apta a anular o julgado.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR

DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se efetivamente houve a quitação do débito. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.257.821 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0043508-2

Número de Origem:

07131570720228070018 7131570720228070018

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

RECORRIDO : HELAINE DE OLIVEIRA PESSOA CIRQUEIRA

RECORRIDO : HEMAG IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ - DF036131

LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - DF004775

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO /
CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CESSÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026